

- 46 Holofotes e seus pertences.  
 47 Instrumentos e aparelho de sinais submarinos.  
 48 Lã em bruto, lã penteada ou cardada, fibras de lã penteada ou cardada, desperdícios de lã.  
 49 Ligas de ferro ou aço compreendendo os ferros ou aços especiais com tungsténio, molibdénio, manganésio, vanádio ou crómio.  
 50 Lubrificantes.  
 51 Material de acampamento e suas partes separadas.  
 52 Material ferro-viário, fixo e circulante, material telegráfico, radiotelegráfico e telefónico.  
 53 Matérias tanantes.  
 54 Minerais de arsénio, crómio, chumbo, cobre, estanho, ferro, manganésio, níquel, zinco e bauxite, criolite, molibdenite, scheelite e volframite.  
 55 Naftalina, suas misturas e derivados.  
 56 Navios e embarcações de toda a espécie e suas partes componentes.  
 57 Óleos minerais e essências (óleos minerais em bruto, destilados, petróleos, benzina, nafta e suas misturas e derivados e essências em geral utilizáveis para motores).  
 58 Ossos em qualquer estado, inteiros ou partidos e cinza de ossos.  
 59 Ouro e prata em barra ou em moeda; papel moeda; títulos de dívida pública e outros papéis negociáveis.  
 60 Peles e coiros de toda a espécie, em bruto ou cortidos; peles preparadas para selaria, para calçado ou vestuário militar; empanques; válvulas e correias de transmissão.  
 61 Pólvoras e explosivos de toda a espécie e matérias primas para a fabricação destes, tais como: ácido nítrico e nitratos, ácido sulfúrico, glicerina, produtos de destilação fraccionada de alcatrão mineral entre o benzol e o cresol inclusive, suas misturas e derivados, perclorato de amónio, perclorato de sódio, nitrato de amónio, cianamida e mercúrio.  
 62 Produtos resinosos, cânfora e terebintina (óleo e essências).  
 63 Projecteis, cargas, cartuchos de toda a espécie e suas partes separadas características.  
 64 Sabão.  
 65 Sais de potássio.  
 66 Sementes oleaginosas, nozes e amêndoas e óleos e gorduras de origem animal ou vegetal.  
 67 Sódio; prussiato e cianeto de sódio.  
 68 Substâncias alimentícias.  
 69 Tecidos próprios para vestuário ou usos militares.  
 70 Toluol e suas misturas e derivados.  
 71 Utensílios, instrumentos, máquinas e aparelhos que possam servir para a fabricação de explosivos e munições de guerra, ou para fabricação e reparação de armas ou material de guerra terrestre ou naval.  
 72 Veículos de toda a espécie, utilizáveis na guerra, e seus pertences, incluindo automóveis e moto-carros de

toda a espécie, suas partes componentes e acessórios, e artigos para a sua fabricação ou reparação.

73 Xilol, suas misturas e derivados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Agosto de 1916.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Luis Vieira Soares*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:568

Achando-se demonstrada a impossibilidade de, em vários liceus, se concluir o serviço de exames dentro do prazo regulamentar: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, no actual ano lectivo, seja permitida a realização de exames além de 15 de Agosto, devendo os reitores justificar, em relatório ulterior, o uso que fizerem da autorização que lhes é concedida pelo presente decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

DECRETO N.º 2:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social; com o fim de harmonizar as disposições do regulamento das promoções dos empregados dos correios e telégrafos, aprovado por decreto de 9 de Novembro de 1912 com a doutrina estabelecida na organização de 24 de Maio de 1911, decretar que o artigo 10.º do mesmo regulamento fique redigido da seguinte forma:

«Artigo 10.º Serão preenchidas alternadamente por antiguidade e concurso de provas práticas as vacaturas de primeiros e segundos oficiais e primeiros aspirantes dos serviços dos correios e telégrafos. Estes concursos terão lugar, em regra, de dois em dois anos, nos termos dos artigos 226.º, 227.º e 228.º e transitório 235.º da Organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, salvo se circunstâncias extraordinárias do serviço aconselharem a alteração desta disposição, e serão válidos também por dois anos completos, a contar do dia em que forem dadas as provas».

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*.